



PROTOCOLO N° 017/2016
CÂMARA MUNICIPAL
AMARANTE DO MARANHÃO
Rubrica 18/05/16

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N° 419/2016

AMARANTE DO MARANHÃO 17 DE MAIO DE 2016

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO SOCIAL DE ACOLHIDA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os municípes e a quem interessar possa, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no município de Amarante do Maranhão por meio da Lei Municipal nº 393 de 24 de Novembro de 2014, art. 5º que “dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providencias”, o **Centro Social de Acolhida a Criança e ao Adolescente**, na modalidade de acolhimento institucional, para desenvolver o Serviço Especializado de Apoio e Acolhida a crianças e adolescentes vitimas de qualquer tipo de violação de direito.

Art. 2º - O “**Centro Social de Acolhida a Criança e ao Adolescente**”, se constitui na oferta de serviço de acolhimento Institucional, prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de acolhimento, conforme estabelece o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O “**Centro Social de Acolhida a Criança e ao Adolescente**”, deverá ter ambientes distintos, como: quartos para meninos e quartos para meninas, bem como berçários, além de banheiros comuns e adaptados, sala ampla e sala de jantar, cozinha, brinquedoteca, sala de atendimento técnico, sala administrativa e espaço de lazer que também poderá



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

ser usada para a realização das oficinas e grupos operativos. Também deverá conter todos os espaços devidamente mobilhado e adequados para crianças e adolescentes.

Art. 3º É competência da equipe técnica, multidisciplinar e apoio do **Centro Social de Acolhida a Criança e ao Adolescente**:

I – acolhimento e escuta qualificada;

II - Visita domiciliar a família e usuários;

III - diagnóstico sociofamiliar e socioeconômico;

IV - construção do plano individual de atendimento; -PIA

V - elaboração de estudo social, relatórios e prontuários;

VI - inserção em projetos/programas de capacitação e preparação para o mundo de trabalho;

VII - fortalecimento da função protetiva da família;

VIII - articulação da rede Socioassistencial e os serviços de outras políticas públicas, bem como a inserção das crianças e adolescentes acolhidos nos referidos programas/serviços;

IX – Preservação e reintegração dos vínculos familiares

Art. 4º - O acolhimento no “**Centro Social de Acolhida a Criança e ao Adolescente**” deve ter caráter provisório e excepcional e será destinado a crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive com deficiência, que se encontram em situação de risco pessoal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

e social que tiveram seus direitos violados, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo único - Dever-se-á garantir que grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco – irmãos, primos, sejam mantidos no seu grupo familiar.

Art. 5º - O serviço de acolhimento na modalidade “**Centro Social de Acolhida a Criança e ao Adolescente**” deverá atender até no máximo 20 (vinte) crianças e adolescentes, na faixa etária entre 0 a 18 anos de idade incompleto.

Parágrafo Único – Caso o número de crianças e adolescentes exceda o previsto no caput deste artigo, o poder público municipal deverá providenciar outra unidade de acolhimento.

Parágrafo Segundo – caso haja demanda e necessidade devidamente comprovada pelos o próprio CMDCA, Centro Social ou órgão gestor da assistência social, ou qualquer deles o município devesa criar novos centros **Sociais de Acolhimento a Criança e ao Adolescente**, obedecendo a faixa etária e gêneros.

Art. 6º - O “**Centro Social de Acolhida a Criança e ao Adolescente**” poderá acolher crianças e adolescentes oriundos de todo Município, em que se encontre em risco social e pessoal encaminhados pelo Conselho Tutelar ou pelo poder judiciário, conforme Art. 101 inciso VII, lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante Guia de Acolhimento.

Art. 7º - É de responsabilidade de Município oferecer ao “**Centro Social de Acolhida a Criança e ao Adolescente**”, as condições básicas necessárias para funcionamento e atendimento, tais como: alimentação, transporte, assistência social, médica, psicológica, jurídica, educacional, dentre outras, às crianças e adolescentes vítimas de violência ou abandono, risco social e pessoal, com o objetivo e intuito de superar a situação de violação de direitos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º O “Centro Social de Acolhida a Criança e ao Adolescente”, será composta por:

I – 01 Coordenador (a) com nível superior em uma das áreas: serviço social, psicologia e pedagogia;

II – 02 Auxiliar Administrativo;

III – 02 Educadores Sociais;

IV – 06 Cuidadores / as Sociais;

V – 04 Auxiliares de Serviços Gerais(Limpeza/conservação e cozinha)

VI - 01Pedagogo;

VII – 01 Assistente social;

VIII - 01 Psicólogo/a;

IX - 01 Nutricionista;

X – 01 Auxiliar de Enfermagem;

XI – 03 Vigias;

XII – 01 Motorista.

Parágrafo Único - Fica criado nesta Lei, o cargo de Cuidador Social, para atender a demanda do “Centro Social de Acolhida a Criança e ao Adolescente”.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º - O "Centro Social de Acolhida a Criança e ao Adolescente", será mantido primordialmente com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social e da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA, bem como de verbas originárias de convênios, doações e outras.

Art. 10º - O Município poderá celebrar convênio com entidade socioassistenciais para execução do serviço de acolhimento a crianças e adolescentes desde que autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 11º - Após aprovação e sanção da referida Lei, o município através da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá elaborar o Regimento Interno bem como o Plano Municipal de Acolhimento, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 12º - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor nesta data.

Art. 14º– Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, aos 17 dias do mês de maio de 2016.


ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO
Prefeita Municipal